



ACÓRDÃO Nº:	227/2024
PROCESSO Nº:	2016/6110/500017
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000544
RECORRIDA:	ALMIR BATISTA SILVA AMARAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.058.344-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OU A SUA TRANSMISSÃO COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela entrega a destempo ou com omissões da Escrituração Fiscal Digital – EFD, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66).

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo já qualificado a Fazenda Pública Estadual constitui o crédito tributário através do auto de infração 2016/000544 para reclamar, em cinco contextos, Multa Formal pela transmissão intempestiva dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital ou a sua transmissão com omissão de informações referentes aos exercícios de 2011 a 2015.

Foram anexados ao processo o BIC - Boletim de Informações Cadastrais, livro registro de entradas, consulta de optante do Simples Nacional, documentos às fls. 06/17.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 21) e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo (fls. 23-24), alegando em síntese que:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

“ (...) Para lavrar o referido auto de infração, com a referida aplicação correta, deveria a empresa passar por auditoria, para ser verificado se a mesma está inativa, (QUE É O CASO DESSA EMPRESA), fls. 23.

Alega, ainda, que o auto de infração foi lavrado com base na presunção prevista no artigo 148 do Código Tributário Nacional-CTN.

Ao final, pede a improcedência do lançamento do crédito tributário.

Através do despacho saneador CAT/JPI Nº 01/18, fls. 34, o processo retornou ao autuante para providências.

Em atendimento ao referido despacho, o substituto do autor do procedimento apresentou as contrarrazões às fls. 43/45.

Ainda, juntou os documentos às fls. 47/81 e lavrou o termo de aditamento às fls. 82/4.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento por ciência direta, conforme notificação às fls. 86 e, compareceu aos autos às fls. 89/91, reiterando as alegações apresentadas quando da impugnação do auto de infração às fls. 23-24.

Sobreveio a Sentença do Julgador Singular:

A presente demanda refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da transmissão intempestiva dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital ou a transmissão com omissão de informações referentes aos exercícios de 2011 a 2015.

Quanto ao mérito, transmitir os arquivos da EFD é uma das obrigações do contribuinte e vigente à época dos fatos conforme determinam os artigos 384-E do RICMS, Decreto 2.912/06 e 44, inciso XVI da Lei 1.287/01:

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Apesar do RICMS-TO prever expressamente a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital-EFD a partir de 1º janeiro de 2011, contudo, essa exigência somente passou a ser prevista no Código Tributário Estadual a partir de 22/12/2011, através do inciso XVI do artigo 44 da Lei 1.287/01.





Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Desse modo, apesar dos contribuintes estarem obrigados à transmissão dos arquivos da EFD, nos termos do artigo 384-E do RICMS/TO, porém, a conduta de não transmitir esses arquivos ficou sujeito à sanção somente a partir 22/12/2011, ou seja, o contribuinte somente poderia ser penalizado pela não transmissão dos arquivos referente aos períodos de apuração seguintes a essa data, ou seja, mês de janeiro/2012.

Assim, entendo que as exigências formuladas no auto de infração são parcialmente procedentes, isto é, improcedentes em relação ao exercício de 2011, tendo em vista que o artigo 44, inciso XVI da Lei 1.237/01 somente entrou em vigor a partir de 22/12/2011 e procedentes em relação aos demais períodos seguintes pelo mesmo fundamento legal.

Portanto, entendo parcialmente correta a exigência formulada no auto de infração, tendo em vista que o sujeito passivo descumpriu a Legislação Tributária Estadual quando transmitiu os arquivos da EFD fora do prazo legal ou os transmitiu com omissão de informações a partir do mês de janeiro/2012.

Ainda, a defesa alegou que a Fiscalização não poderia ter autuado a empresa sem antes realizar auditoria e verificar se a mesma estava inativa, porém, não há a necessidade de se realizar auditoria para esse fim se o BIC-Boletim de Informações Castrais já informa a condição da empresa como suspensa de ofício a partir de 27/03/18, conforme documento às fls. 37, período esse, posterior ao período da autuação fiscal.

Ressalta-se, ainda, que o lançamento do crédito tributário foi constituído de forma objetiva e com base nos relatórios de entrega da EFD-Escrituração Fiscal Digital, sem qualquer presunção como afirma a defesa.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento parcial e julgo procedente, em parte, a exigência do auto de infração de nº 2016/000544 nos seguintes termos:

Campo 4.11 – Absolvendo de recolher a multa formal no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) referente ao período de janeiro a novembro/2011,





conforme demonstrativo do crédito tributário às fls. 50 e termo de aditivo às fls. 82/84.

Campo 5.11 – Absolvendo de recolher a multa formal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme demonstrativo do crédito tributário às fls. 50-A e termo de aditivo às fls. 82/84 referente ao período de dezembro/2011.

Campo 6.11 – Condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme demonstrativo do crédito tributário às fls. 57 e termo de aditivo às fls. 82/84 referente ao período de outubro a dezembro/2012.

Campo 7.11 – Condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente ao período de janeiro a dezembro/2013, conforme demonstrativo do crédito tributário às fls. 73 e termo de aditivo às fls. 82/84 com a penalidade prevista no campo 7.15.

Campo 8.11 – Condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme demonstrativo do crédito tributário às fls. 78 73 e termo de aditivo às fls. 82/84 referente ao mês de janeiro/2014.

Como essa decisão é desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submeto a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

Em grau de recurso o sujeito passivo reprisa seus argumentos impugnatórios já refutados e superados sem, no entanto, trazer fatos novos que mereçam escrutínio.

Instado a manifestar-se quanto ao reexame necessário o Representante da Fazenda Pública disse que *“o julgador singular identificou a inexigibilidade do montante reclamado referente ao exercício fiscal de 2011, em razão da obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD ter se iniciado com a edição da Lei nº 2.549 que entrou em vigência em 25-12/2011, pois até esta data não existia punibilidade para a falta, entrega extemporânea ou com omissão de informações; logo, improcedentes todos os valores reclamados em relação ao exercício de 2011, narrados nos contextos 4.1 e 5.1, da peça acusatória”*. Pugnou pela confirmação da sentença singular.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração 2016/000544 para reclamar, em cinco contextos, Multa Formal pela transmissão intempestiva dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital ou a sua transmissão com omissão de informações referentes aos exercícios de 2011 a 2015.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares recursais.

As exigências têm por base os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, e foram formuladas em 2016, com a primeira ciência ao sujeito passivo, por via postal, em 10/03/16. Porém, conforme se vê às fls. 82/84, houve um Termo de Aditamento modificativo, cuja ciência ao sujeito passivo deu-se em 22/11/18 (fls. 87).

A contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar e/ou concluir o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. *In casu*, para a exigência do contexto 4.11 o prazo iniciou-se em 2011 e findar-se-ia em 2015 e assim sucessivamente. Portanto, os contextos 4.11 (2011), 5.11 (2012) e 6.11 (2013) estão abarcados pela decadência. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O COCRE/TO já firmou jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se com a ocorrência do fato gerador e estende-se, não até a lavratura do auto de infração com a respectiva primeira intimação válida ao sujeito passivo e sim, até a última intimação, seja em decorrência de Termos de Aditamento, seja por lapsos ou atrasos do órgão preparador em dar-lhe ciência. Ou seja, a primeira intimação ao sujeito passivo não tem mais validade e sim, a última, porque ser esta a dar o desfecho/conclusão da formalização do crédito tributário, dando a conhecer ao sujeito passivo, em definitivo, a exigência do *quantum debeat*.

Desta forma, a apreciação das reclamações em análise restringe-se aos contextos 7.11 e 8.11. Para o contexto 7.11 só é possível considerar 11 meses, haja vista que a obrigatoriedade da entrega da EFD do mês de dezembro de 2014 tem seu fato gerador em janeiro do ano seguinte. Por isso o valor de R\$ 24.000,00 lançado na inicial passa a ser reduzido para R\$ 22.000,00.

Assim sendo, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/000544, conforme Termo de Aditamento de fls. 82/84 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), do campo 7.11; E R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 7.11; E extinto pela decadência os valores de: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), do campo 4.11; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 5.11; E R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 6.11.

É como voto.

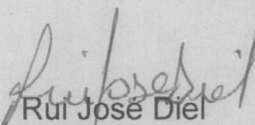


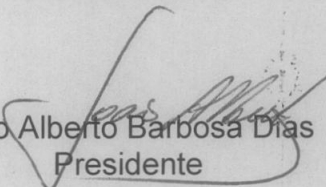


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/000544, conforme Termo de Aditamento de fls. 82/84 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), do campo 7.11; E R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 7.11; E extinto pela decadência os valores de: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), do campo 4.11; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 5.11; E R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

